



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.582-A, DE 2024 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tratamentos policiais aos adolescentes em conflito com a lei; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tratamentos policiais aos adolescentes em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Artigo 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre a condução e transporte de adolescentes, a que se atribua autoria de ato infracional, em veículo policial, definindo o que são considerados comportamentos atentatórios à ação policial, e acrescenta o Artigo 178-A, para estabelecer condições para o uso de algemas.

Art. 2º. O artigo 178 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com nova redação, acrescido do paragrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, exceto quando houver reação violenta ou iminente receio de fuga ou perigo à ação policial.....(NR)”.

“Paragrafo único. Para o disposto no caput deste artigo, consideram-se situações comportamentais atentatórias a ação policial, as seguintes atitudes:

- I. Agressividade;
- II. Arrogância;
- III. Exaltação;
- IV. Desobediência;



- V. Resistência com a utilização de violência ou grave ameaça; e
- VI. Atentar com o objetivo de agredir, subtrair ou tentar subtrair arma de fogo ou outro equipamento de proteção individual.

Art. 3º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 178-A:

“Art. 178-A. Será permitido o uso de algemas em adolescente a quem se atribua autoria ou apreendido por flagrância de ato infracional, desde que haja comportamentos de resistência, ou fundado receio de fuga ou perigo à integridade física, própria ou alheia, nos termos do art. 173, justificado por escrito pela autoridade responsável pela apreensão, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é um marco legal essencial para proteger os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, a realidade enfrentada pelas forças de segurança pública frequentemente apresenta desafios relacionados à falta de diretrizes claras para o uso de algemas e ao transporte seguro de adolescentes apreendidos.

A presente proposta visa preencher essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos e definindo condutas consideradas como atos atentatórios à ação policial durante a abordagem a adolescentes suspeitos de autoria ou em flagrante de ato infracional.

Além disso, a proposição estabelece condições específicas para o uso de algemas como recurso de segurança em circunstâncias excepcionais. Essa medida visa evitar que os agentes se vejam obrigados a recorrer ao uso de armas de fogo em situações de iminente ataque, com o risco potencial de resultados mais graves. O uso de algemas deve ser



justificado por escrito, considerando comportamentos que representem ameaça à ação policial.

É fundamental ressaltar que tais medidas não contrariam os princípios de proteção integral e prioridade absoluta consagrados pelo ECA. Pelo contrário, buscam equilibrar a proteção dos direitos dos adolescentes com as necessidades sociais, garantindo que os procedimentos policiais sejam adequados às situações concretas previstas na Lei.

Portanto, é imperativo que os nobres pares apoiem a aprovação deste projeto, visando trazer mais segurança jurídica para as ferramentas disponíveis às forças de segurança pública no cumprimento de seu dever de proteger a sociedade, sem, contudo, desconsiderar a dignidade dos adolescentes em conflito com a lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2024

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tratamentos policiais aos adolescentes em conflito com a lei.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.582, de 2024, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden, altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer procedimentos policiais em relação à condução e uso de algemas em adolescentes em conflito com a lei.

Em sua justificção, o distinto Autor reconhece que “o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é um marco legal essencial para proteger os direitos das crianças e adolescentes no Brasil”. Explica, no entanto, que “a realidade enfrentada pelas forças de segurança pública frequentemente apresenta desafios relacionados à falta de diretrizes claras para o uso de algemas e ao transporte seguro de adolescentes apreendidos”.

Nesse contexto, esclarece que sua proposta “visa preencher essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos e definindo condutas consideradas como atos atentatórios à ação policial durante a abordagem a adolescentes suspeitos de autoria ou em flagrante de ato infracional”. Acrescenta que “a proposição estabelece condições específicas para o uso de algemas como recurso de segurança em circunstâncias excepcionais”, o que



pode “evitar que os agentes se vejam obrigados a recorrer ao uso de armas de fogo em situações de iminente ataque, com o risco potencial de resultados mais graves”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.582, de 2024, foi distribuído a esta Comissão conforme o previsto na alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o nobre Autor pela sua sensibilidade em oferecer uma proposição que nos faz refletir sobre um assunto bastante delicado que é a condução policial de adolescentes em conflito com a lei e sobre o uso de algemas nessa situação.

Antes de mais nada, é importante destacar que a palavra “adolescente” abrange uma grande diversidade física e emocional, incluindo indivíduos de diferentes compleições e força física. Embora a legislação proteja os direitos dos adolescentes, é preciso reconhecer que muitos podem representar um risco à integridade física dos policiais ou de terceiros, seja pelo seu porte físico ou até mesmo o estado emocional alterado. Em algumas situações, adolescentes podem ter compleição física equivalente ou superior à de um adulto, fator que deve ser considerado em casos de confronto ou resistência.



Nesse contexto, o projeto de lei em análise especifica que o uso de algemas só será permitido em situações de resistência, receio de fuga ou perigo à integridade física do adolescente ou de terceiros. Essa limitação é essencial para evitar o uso indiscriminado de algemas, garantindo que a medida seja justificada apenas em casos de risco real.

Entre as condições previstas, a agressividade e a resistência com violência ou grave ameaça são situações que claramente comprometem a segurança dos agentes. Nesses casos, as algemas são uma medida preventiva, evitando que a situação evolua para o uso de força letal, como argumenta o nobre Autor, protegendo tanto o adolescente quanto o policial. Por exemplo, para evitar os casos nos quais o adolescente tenta subtrair a arma do agente ou atacar outrem, as algemas são essenciais para controlar a situação e evitar medidas extremas.

Outro aspecto relevante diz respeito à regulamentação que protege a dignidade dos adolescentes, que está mantida como a regra. Ela proíbe a condução na parte fechada da viatura, que passa a receber o tratamento excepcional para a hipótese da manifestação de comportamentos que atentem contra a integridade do adolescente, dos policiais ou de terceiros. Isso demonstra uma preocupação em equilibrar os direitos dos adolescentes com a manutenção da ordem e a proteção das pessoas envolvidas em sua condução.

No entanto, entendemos que a exigência de justificativa por escrito para o uso de algemas é excessivamente burocrática e impraticável em situações de emergência, nas quais o comportamento violento é imprevisível. A necessidade de formalizar uma justificativa no momento da ação pode comprometer a eficácia da resposta policial, atrasando a contenção de indivíduos perigosos e colocando em risco a segurança de todos os envolvidos. Em vez de sobrecarregar os policiais com mais burocracia, seria mais eficaz investir em uma estrutura robusta de correição, com mecanismos de controle e fiscalização para lidar com desvios de conduta. Uma corregedoria fortalecida permitiria investigar e sancionar adequadamente o uso indevido de algemas ou a condução policial fora dos parâmetros previstos, garantindo a responsabilização sem comprometer a agilidade necessária em operações



policiais. Para sanar esse aspecto apresentamos um substitutivo que reajusta as providências com a modificação de apenas um dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.582, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, entendendo que a proposta aprimora as diretrizes de atuação policial em conformidade com a legislação vigente, promovendo um equilíbrio necessário entre a proteção dos direitos dos adolescentes e a segurança dos agentes e da sociedade em geral.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2024

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer procedimentos policiais em relação à condução e ao uso de algemas em adolescentes em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre a condução e transporte de adolescentes, a que se atribua autoria de ato infracional, em veículo policial, definindo o que são considerados comportamentos atentatórios à ação policial, e estabelece condições para o uso de algemas.

Art. 2º. O artigo 178 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 178.

§ 1º É admitida a condução em compartimento fechado da viatura policial quando houver reação violenta, iminente receio de fuga ou comportamentos atentatórios à ação policial.

§ 2º Para o disposto neste artigo, consideram-se comportamentos atentatórios à ação policial:

- I. agressividade, evidenciada por movimentos bruscos e contrários aos comandos emitidos pelos policiais;
- II. arrogância, evidenciada pela utilização de linguagem depreciativa em relação aos policiais ou ao contexto da condução;



III. desobediência, evidenciada pela demora em cumprir ou desconformidade em relação às orientações emitidas pelos policiais;

IV. resistência com a utilização de violência ou grave ameaça; e

V. subtração ou na tentativa de subtrair arma de fogo ou outro equipamento de proteção individual dos policiais.

§ 3º Os comportamentos previstos no § 2º, deste artigo, justificam a utilização de algemas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

2024-12516





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.582/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal. A Deputada Duda Salabert apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249488848700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.582, DE 2024

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer procedimentos policiais em relação à condução e ao uso de algemas em adolescentes em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre a condução e transporte de adolescentes, a que se atribua autoria de ato infracional, em veículo policial, definindo o que são considerados comportamentos atentatórios à ação policial, e estabelece condições para o uso de algemas.

Art. 2º. O artigo 178 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 178.

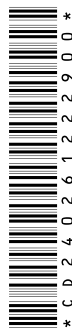
§ 1º É admitida a condução em compartimento fechado da viatura policial quando houver reação violenta, iminente receio de fuga ou comportamentos atentatórios à ação policial.

§ 2º Para o disposto neste artigo, consideram-se comportamentos atentatórios à ação policial:

I. agressividade, evidenciada por movimentos bruscos e contrários aos comandos emitidos pelos policiais;

II. arrogância, evidenciada pela utilização de linguagem depreciativa em relação aos policiais ou ao contexto da condução;

III. desobediência, evidenciada pela demora em cumprir ou desconformidade em relação às orientações emitidas pelos policiais;





PARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

IV. resistência com a utilização de violência ou grave ameaça;
e

V. subtração ou na tentativa de subtrair arma de fogo ou outro equipamento de proteção individual dos policiais.

§ 3º Os comportamentos previstos no § 2º, deste artigo, justificam a utilização de algemas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 27/11/2024 09:03:04.313 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2582/2024

SBT-A n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2024

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tratamentos policiais aos adolescentes em conflito com a lei

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relatora: Deputada SARGENTO PORTUGAL

Voto em Separado: Deputada DUDA SALABERT

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Duda Salabert)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2582/2024, apresentado pelo Deputado Capitão Alden e relatado pelo Deputado Sargento Portugal, propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para permitir o uso de algemas e regular a condução de adolescentes em veículos policiais. Embora o parecer do relator tenha sido pela aprovação do projeto, manifesto-me em sentido contrário, pelos argumentos a seguir.

II - VOTO

II.1. Inconstitucionalidade

A Constituição Federal, no artigo 227, estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes. O princípio da proteção integral, reiterado no artigo 6º do ECA, garante que qualquer intervenção relacionada a adolescentes deve respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



O Projeto de Lei viola diretamente esses dispositivos ao propor medidas coercitivas desproporcionais, como o uso de algemas, sem considerar as circunstâncias excepcionais exigidas pela jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 11 e no julgamento do Processo RCL 61.876/2024, reforçou que o uso de algemas deve ser excepcional e devidamente justificado.

Por fim, cabe lembrar que o Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos, que defendem o tratamento humanizado e proporcional a crianças e adolescentes em conflito com a lei, tais como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985) e Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990). A autorização do uso de algemas em jovens seria um retrocesso que nos afastaria de padrões internacionais de justiça e dignidade, envergonhando o Brasil na arena internacional.

II.2. Subjetividade e Risco de Abusos

O projeto define critérios subjetivos para justificar o uso de algemas e condução coercitiva, como "agressividade" e "arrogância". Esses critérios são imprecisos e abrem margem para interpretações arbitrárias, possibilitando abordagens discriminatórias.

A adoção de critérios subjetivos enfraquece o sistema de garantias de direitos e expõe os adolescentes a situações de violência, violando os princípios de imparcialidade e igualdade previstos na Constituição.

II.3. Impactos no Desenvolvimento Psicossocial

Medidas coercitivas excessivas impactam negativamente o desenvolvimento psicossocial dos adolescentes, aumentando as chances de reincidência e dificultando a reintegração social. Relatórios de organizações de direitos humanos apontam que abordagens punitivas intensificam a marginalização e perpetuam desigualdades, especialmente em contextos de exclusão social e racial.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta a priorização de medidas em meio aberto e ressalta a brevidade de intervenções restritivas, em consonância com os princípios da justiça restaurativa.

III - Conclusão



O PL 2582/2024 apresenta graves retrocessos ao propor práticas coercitivas desproporcionais e subjetivas, em desacordo com os princípios constitucionais, internacionais e pedagógicos que norteiam o atendimento socioeducativo.

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2582/2024** e conclamo esta Comissão a priorizar políticas que promovam a ressocialização e o respeito aos direitos dos adolescentes, em consonância com os fundamentos constitucionais e o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

